



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), disciplinando o dever de fornecedores de produtos alimentares de informar ao consumidor a relação de insumos agrotóxicos, defensivos agrícolas, herbicidas, agentes químicos e demais substâncias químicas para o controle de pragas ou aumento da produtividade usados na cadeia produtiva.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), disciplinando o dever de fornecedores de produtos alimentares de informar ao consumidor a relação de insumos agrotóxicos, defensivos agrícolas, herbicidas, agentes químicos e demais substâncias químicas para o controle de pragas ou aumento da produtividade usados na cadeia produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 9-A, nos seguintes termos:

“**Art. 9º-A.** O fornecedor de produtos alimentares deverá informar ao consumidor a relação de insumos agrotóxicos, defensivos agrícolas, herbicidas, agentes químicos e demais substâncias químicas para o controle de pragas ou aumento da produtividade usados na cadeia produtiva.

§ 1º Para fins de cumprimento do que dispõe o *caput*, o fornecedor deverá:

I – veicular as informações previstas no *caput* deste artigo de forma ostensiva e adequada nos rótulos dos produtos alimentares oferecidos ao consumidor, inclusive por meio de símbolo indicativo; e

II – disponibilizar as referidas informações, no mínimo, por meio de:

- a) sítio eletrônico, acessível por meio de Código QR ou mecanismo similar disponibilizado no rótulo do produto, de modo a facilitar a sua consulta; e
- b) serviço de atendimento ao consumidor por telefone, informado no rótulo do produto.”

§ 2º Caso não seja possível discriminar com precisão as informações de que trata o *caput* deste artigo, o fornecedor deverá



indicar as substâncias usualmente utilizadas na cadeia produtiva de produtos alimentares semelhantes.

§ 3º No caso de produtos alimentares não embalados ou vendidos a granel, as informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser fornecidas ao consumidor por escrito em documento apartado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem como objetivo aprimorar as disposições contidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para efeito de indicar, de forma clara e visível, informações sobre os agrotóxicos, defensivos agrícolas, herbicidas e outras substâncias químicas utilizadas para o controle de pragas durante todas as etapas de produção dos produtos alimentares comercializados em todo o território nacional.

O art. 9 do CDC determina que “o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”. A legislação consumerista, portanto, já prevê de forma genérica que os riscos relacionados a produtos e serviços comercializados devem ser adequadamente informados aos consumidores, de modo a possibilitar sua tomada de decisão consciente.

O presente projeto pretende disciplinar alguns dos direitos mais básicos do consumidor, em especial o direito à informação e à saúde. Em que pese todo o debate sobre agrotóxicos no bojo do PL nº 1.459, de 2022, a legislação ainda carece de uma solução mais adequada para o tema, de modo a aumentar a transparência no fornecimento de produtos alimentares.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (Inca), os agrotóxicos são usados para matar insetos, larvas, fungos e carrapatos que atacam as plantações, mas podem acabar contaminando o solo, a água, o ar e alimentos, causando milhares de intoxicações anualmente. Ainda segundo o INCA, estudos apontam que a exposição a agrotóxicos pode causar várias doenças, como irritação na pele, desidratação, alergias, ardência do nariz e da

boca, tosse, coriza, dor no peito, dificuldade de respirar, irritação da boca e garganta, dor de estômago, náuseas, vômitos, diarreia, dor de cabeça, transpiração anormal, fraqueza, câibras, tremores, irritabilidade, dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Brasil consome anualmente mais de 300 mil toneladas de produtos que têm agrotóxicos em suas composições, de acordo com dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). As regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste usam 70% desse montante. As culturas que mais usam agrotóxicos são a soja, o milho, frutas cítricas e cana de açúcar.

Para o adequado tratamento da questão, as medidas de garantia dos direitos do consumidor devem ser instituídas de modo razoável e proporcional. Se, por um lado, é necessário reforçar a legislação para garantir o direito à tomada de decisão consciente pelo consumidor; por outro, a Lei deve levar em consideração as dificuldades técnicas e operacionais de se identificar todas as substâncias envolvidas no processo de produção do alimento e de se fazer constar essa listagem nas embalagens.

Nesse sentido, a disciplina trazida pelo presente projeto leva em consideração que os interesses de consumidores e produtores de alimentos podem ser convergentes. Afinal de contas, a redução de assimetria de informação e a garantia de direitos básicos do consumidor são essenciais para que o mercado de produtos alimentares seja mais eficiente e próspero.

Diante do exposto, urge a necessidade de informarmos os consumidores sobre o que de fato estão ingerindo e os potenciais riscos associados. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



rg2023-16727

Assinado eletronicamente por Sen Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3440162480>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>